



Potencialidade Regional e Tecnologias Sociais: o sertão Piauiense em evidência

A prova testemunhal no processo do trabalho e suas peculiaridades

Caroline Bernardes
Faculdade Rsa- karol_bernardes@hotmail.com

RESUMO

O trabalho teve por objetivo analisar a prova testemunhal inerente ao processo trabalhista existentes no Direito Processual do Trabalho, enfatizando a prova testemunhal, em função de se tratar de um instrumento de alta relevância para a convicção do magistrado no decorrer do processo . A prova testemunhal na Justiça Trabalhista representa um instrumento de significativa importância, por contribuir para o convencimento do Juiz, inclusive podendo levar à desconsideração de provas documentais pelo fato de que, no Direito do Trabalho, verifica-se a aplicação dos princípios da proteção ao trabalhador e o reconhecimento da realidade dos fatos. A metodologia adotada para a realização do trabalho foi a pesquisa bibliográfica. Conclui-se da realização do trabalho que a prova testemunhal continua sendo o meio de prova mais importante com o qual o trabalhador pode contar no intuito de assegurar seus direitos através do Poder Judiciário e como forma de fazer com que a justiça prevaleça nos conflitos de ordem trabalhista.

Palavras-Chave: Justiça do Trabalho. Meios de Prova. Prova testemunhal.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho apresenta como objetivo analisar a prova testemunhal inerente ao processo trabalhista existentes no Direito Processual do Trabalho, enfatizando a prova testemunhal, em função de se tratar de um instrumento de alta relevância para a convicção do magistrado no decorrer do processo.

Observa-se que, no processo trabalhista, em grande parte das vezes se confrontam duas partes, em que uma se configura como possuidora de recursos financeiros suficientes para promover intensos processos judiciais, e a outra se caracteriza como hipossuficiente, dependendo do Judiciário para a garantia de seus direitos reais decorrente de sua prática laboral.

Nesse sentido, a citada desvantagem torna-se mais evidente quando se trata das provas, situação em que o empregador é possuidor de grande parte delas antes do processo, como, por exemplo, controle de jornadas, recibos de pagamento, atestados médicos etc.

A prova testemunhal é aquela produzida através do depoimento de pessoas distintas às partes do processo, ou seja, é o depoimento prestado por pessoa que não integra a lide processual, indicada por uma ou pelas partes, e/ou até mesmo pelo juízo. A pessoa deve ser convocada na forma da lei, ou a convite das partes, independente de notificação, como tendo ciência de fatos ou atos relevantes para a solução da lide, e deve depor sob compromisso, em juízo, para atestar a veracidade de suas alegações.

Segundo Martins (2009), a testemunha é um terceiro em relação à lide que vem prestar depoimento em juízo, por ter conhecimento de fatos narrados pelas partes. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Para Leite (2007) pode-se conceituar testemunha como a pessoa chamada a juízo para depor sobre fatos constantes do litígio, atestando ou não a veracidade dos mesmos ou ainda prestando esclarecimentos sobre fatos indagados pelo magistrado.



Potencialidade Regional e Tecnologias Sociais: o sertão Piauiense em evidência

Teixeira Filho (2010) conceitua testemunha como toda pessoa física, distinta dos sujeitos do processo, que, admitida como tal pela lei, é inquirida pelo magistrado, em juízo ou não, voluntariamente ou por força de intimação, a respeito de fatos controvertidos, pertinentes e relevantes, acerca dos quais tem conhecimento.

Dessa forma, a prova testemunhal na Justiça Trabalhista representa um instrumento de significativa relevância, por contribuir para o convencimento do Juiz, inclusive podendo levar à desconsideração de provas documentais pelo fato de que, no Direito do Trabalho, verifica-se a aplicação dos princípios da proteção ao trabalhador e o da primazia da realidade dos fatos. Esse princípio ordena que os fatos devem prevalecer sobre os documentos, ou, em outras palavras: por mais que haja um registro formal declarando determinada condição ou situação, esse deve ser desconsiderado mediante a constatação de inverossimilhança entre ele e as circunstâncias fáticas, conquanto tenha a assinatura ou confirmação dos sujeitos da relação de emprego. Isso significa que, no Direito do Trabalho, os documentos acessórios ao contrato de trabalho não têm a natureza *iuris et de iure*.

Assim, resta evidente a importância da prova testemunhal no Direito Trabalhista, em especial para fazer prova da jornada extra laboral, da real função exercida pelo empregado e muitas outras questões controversas que devem ser devidamente provadas pelas partes que compõem a lide.

2.Procedimentos Metodológicos

A metodologia adotada na elaboração do trabalho foi através de pesquisa bibliográfica. Para Severino (2007), a pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. São utilizados dados ou categorias teóricas já trabalhadas por outros autores.

3. Resultados e discussões

As testemunhas na Justiça do Trabalho diferem-se da Justiça Comum, tendo em vista que, comparecerão para depor em audiência independentemente de qualquer intimação ou notificação, portanto cabe à parte o ônus de apresentar suas testemunhas.

Leite (2007) manifesta o entendimento de que não se aplica ao processo de trabalho a regra do art. 401 do CPC, segundo o qual a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda ao décuplo do salário mínimo. Isto porque a lei trabalhista admite até mesmo o contrato de trabalho tácito, independentemente de seu valor pecuniário, que, geralmente, é representado pela remuneração do empregado. Como os fatos comportam inúmeras versões, as testemunhas geralmente carregam a marca da subjetividade em seus relatos, razão pela qual a verificação e a valoração da autenticidade ou não do depoimento da testemunha constituem elementos que irão formar o livre convencimento do magistrado.

Portanto, no processo trabalhista, a prova testemunhal adquire mais força e importância do que nos demais tipos de processo e as informações das testemunhas se tornam fundamentais para formar a decisão do juiz, considerando a hipossuficiência do empregado e a prevalência dos fatos sobre documentos.

Leite (2007) esclarece que, quanto à testemunha que litiga em face do mesmo empregador em outro processo, o TST editou a súmula nº 357, segundo a qual não torna



Potencialidade Regional e Tecnologias Sociais: o sertão Piauiense em evidência

suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (LEITE, 2007, p. 546). Segundo o autor, há uma peculiaridade no processo do trabalho referente à possibilidade de substituição de testemunhas, ainda que arroladas previamente. É que na justiça do trabalho as partes podem comparecer à audiência acompanhadas das suas testemunhas (CLT, art. 845).

Confirma-se a distinção da prova testemunhal no âmbito da Justiça Trabalhista em relação a outras áreas do judiciário, pois nem mesmo o fato de já estar em conflito com o mesmo empregador torna a testemunha impedida de prestar informações em outro processo.

4. Considerações finais

Conclui-se da realização do trabalho que a prova testemunhal continua sendo o meio de prova mais importante com o qual o trabalhador pode contar no intuito de assegurar seus direitos através do Poder Judiciário e como forma de fazer com a justiça prevaleça nos conflitos de ordem trabalhista.

5. REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição Federal da República Do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.
- MARTINS, Sérgio Pinto. Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- SARAIVA, Renato. Curso de Direito Processual do Trabalho. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do trabalho científico. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. A prova no processo de trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.